



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

PROC. Nº 0571/2018
CMC/FL. Nº 386
ep

Processo nº 57/2018-1

Assunto: Chamada pública para locação de imóvel

PARECER

Os presentes autos retornaram à Procuradoria para análise/resposta, tão somente, dos questionamentos realizados pelo participante Jader Sanglard na Sessão Pública – Chamamento Público, do dia 08 de fevereiro de 2018, quais sejam: *i)* da inexistência de tempo hábil para a comprovação da existência das 25 (vinte e cinco) salas comerciais passíveis de locação; e ausência de documentação apresentada pela outra participante – Lorenge SPE 123 Empreendimentos Imobiliários Ltda, especificamente *ii)* a certidão negativa de ônus reais do imóvel e *iii)* comprovação de inexistência de débitos de energia elétrica.

Assim, passamos a enfrentar os questionamentos formulados:

Sobre a não apresentação das propriedades relativas a 25 (vinte e cinco) salas pelo Participante Jader Sanglard, ao contrário do que o próprio aduz, não se trata de mera formalidade, por estar em curso o trâmite de regularização destas salas, haja vista a precípua necessidade, explicitada no Edital do Certame, de esta Administração ocupar 25 (vinte e cinco) salas. A não verificação de existência de 25 (vinte e cinco) salas na oportunidade correlata, mas de somente 20 (vinte), conduz ao descumprimento inequívoco do Edital, não sendo passível de se relevar, com fulcro nos princípios administrativos, a inexistência documental das salas em comento.

No tocante à questão afeta à comprovação de propriedade dos imóveis pela Lorenge e vislumbrando o princípio da razoabilidade, não é minimamente palatável a alegação do Participante Jader quanto à não apresentação da Certidão de ônus reais do prédio em que se encontram as salas, eis que restam cabalmente comprovadas as propriedades das 25 (vinte e cinco) salas pela Participante Lorenge Spe 123 Empreendimento Imobiliário Ltda., vide Certidões de ônus reais entregues oportunamente no Certame, todas situadas no Edifício Villagio Campo Grande Residencial, suprimindo a suposta irregularidade suscitada.

Por fim, quanto ao questionamento do Participante Jader Sanglard no que pertine a não demonstração de quitação das contas de água e energia pela Participante Lorenge Spe 123 Empreendimento Imobiliário Ltda., de igual modo, não procede, uma vez que esta última citada



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

PROC. Nº 057/2018

CMC/FL. Nº 887

JP

Processo nº 57/2018-1

Assunto: Chamada pública para locação de imóvel

apresentou devidamente a comprovação de que não existem dívidas e tais títulos relacionadas às 25 (vinte e cinco) salas. Portanto, não há que se cogitar qualquer descumprimento ao Edital do Certame quanto ao propugnado pelo Participante Jader Sanglard.

É a nossa convicção, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 25 de fevereiro de 2018.

LUIS EDUARDO LISBÔA CORRÊA
Procurador da Câmara Municipal de Cariacica

Luis Eduardo Lisboa Corrêa
Procurador Jurídico
CMC